

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.445/00/1.^a
Impugnações: 40.10058310-59 (Autuada)
40.10100689-02 (Coobrigada)
Impugnantes: Transportes Especiais Ltda. (Autuada)
Detronic Desmontes e Refratários Ltda. (Coobrigada 1)
Coobrigadas: Detronic Desmontes e Refratários Ltda.
Desmontec Dem. e Com. Mat. P/ Construção
PTA/AI: 02.000146964-08
Inscrição Estadual: 062.914297.0023 (Autuada)
062.335359.0012 (Coobrigada 1)
CGC: 51.555.381/0001-06 (Coobrigada 2)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação. Nota fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal, corretamente desclassificada pelo Fisco, eis que inábil para o acobertamento da mercadoria em território mineiro. Entretanto, face aos elementos e documentos anexados aos autos, excluiu-se as exigências a título de ICMS e Multa de Revalidação, restando, exclusivamente, a Multa Isolada aplicada. Acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada remanescente. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Valor do AI: R\$ 100.500,00 (adequado à Lei n.º 12.729/97)

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%) e MI (40%)

Motivo da autuação:

Constatou-se, em 13.06.98, o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal n.º 000151, emitida pela empresa Desmontec Demolições e Comércio de Materiais para Construção Ltda., em 12.06.98, tendo como destinatária a empresa M.Martins Eng. Com. Ltda., desconsiderada pelo Fisco como documento fiscal hábil para acobertar o transporte, visto que sua emitente está localizada em São Paulo e a destinatária está localizada no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rio Grande do Sul, estando, portanto, o veículo transportador totalmente fora do trajeto.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 36/41), por intermédio de procuradora regularmente constituída.

Observa que não estavam sendo transportadas mercadorias e sim bens móveis para fins de locação.

Diz que o que ocorreu foi um equívoco do funcionário da empresa Desmontec Ltda. que lhe entregou a nota fiscal n.º 000151, de 12.06.99, emitida em SP, sendo que o equipamento estava prestando serviços na empresa Detronic Desmontes e Refratários Ltda., localizada em Belo Horizonte.

Argumenta que posteriormente foi emitida a nota fiscal 000216, em 13.06.00, sanando a irregularidade e ressaltando a natureza de “simples remessa” da operação.

Discorda da sua indicação como coobrigada porque não era parte na operação e porque existe documento que comprova que se tratava de transporte de equipamentos locados a empresa construtora.

Menciona que o ICMS sobre o transporte foi debitado regularmente.

Informa que a real remetente dos equipamentos foi a empresa Detronic, que estava com a posse do bem e, como a destinatária tinha urgência em receber os equipamentos, não havia necessidade de que eles retornassem à proprietária para só depois seguirem para o Rio Grande do Sul.

Afirma não ter ocorrido nenhum ato de má-fé que visasse burlar o Fisco

Garante que a operação não se sujeita a incidência do ICMS por se tratar de locação, nos termos do inciso XVI do art. 5.º do RICMS/96.

Menciona decisões desta Casa, em situações que considera análogas, favoráveis ao contribuinte.

Diz que não houve emissão de nota “a posteriori” e sim uma nova emissão para sanar a irregularidade.

Ressalta que não houve no caso erro material que trouxesse prejuízo ao Fisco e sim mero erro formal sanado a contento.

Diz que é óbvio que na presente situação só ocorre incidência de imposto sobre o serviço de transporte prestado.

Ressalta que na nota fiscal n.º 01419 ficou demonstrado o local de saída e de chegada do bem.

Requer a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco , em Réplica (fls. 65/69), refuta os termos da Impugnação.

Cita o conceito de “mercadoria” constante do inciso I do art. 222 do RICMS/96.

Transcreve dispositivos regulamentares e os §§ 1.º e 2.º da CLTA/MG .

Diz que a Impugnante deixa transparecer que desconhece os dispositivos legais que norteiam o cerne da questão e que por isso deixa transparecer que o Fisco agiu com arbitrariedade.

Atenta para o fato de que a Impugnante não apresentou contrato de locação dos equipamentos, nem a nota de aquisição dos mesmos pela empresa de São Paulo; tampouco apresentou contrato de prestação de serviços para a empresa Detronic e nem a nota fiscal que acobertou a operação de entrada das máquinas nessa empresa.

Observa que a nota fiscal n.º 00216, emitida em 13.06.98, com data de saída em 14.06.98 só foi emitida após a ação fiscal e que as máquinas foram enviadas para depositário fiel, nos termos regulamentares.

Finaliza, mencionando que a Impugnante também não apresentou comprovação de ordem técnica de que a nota fiscal autuada tenha sido emitida incorretamente em razão de erro formal de funcionário da empresa.

Pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 79 a 83 , opina pela procedência parcial da Impugnação, com a exclusão das exigências relativas ao ICMS e Multa de Revalidação.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se o seu inteiro teor abaixo, fundamentando a decisão desta Câmara, acrescentando, entretanto, o acionamento do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para se excluir a multa isolada remanescente.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que não houve nenhum equívoco na indicação da empresa transportadora, Impugnante, como sujeito passivo.

Encontra-se expressamente prevista no item “c” do inciso II do art. 21 da Lei n.º 6.763/75 a responsabilidade solidária dos transportadores em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Dispõe ainda o RICMS/96, em seu artigo 148, que “ o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO MÉRITO

Refere-se a presente autuação à constatação fiscal, ocorrida em 13.06.98, do transporte de mercadorias (Escavadeira de Esteira tipo FH 200 Marca Fiat e Rompedor Hidráulico, modelo 2.000, Marca Indeco) desacobertas de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal n.º 000151, emitida pela empresa Desmontec Demolições e Comércio de Materiais para Construção Ltda., em 12.06.98, tendo como destinatária a empresa M.Martins Eng. Com. Ltda., desconsiderada pelo Fisco como documento fiscal hábil para acobertar o transporte, visto que sua emitente está localizada em São Paulo e a destinatária está localizada no Rio Grande do Sul, estando, portanto, o veículo transportador totalmente fora do trajeto.

Exige-se aqui o ICMS acrescido da MR e da MI prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 .

Com relação a desclassificação da nota fiscal n.º 000151 concordamos plenamente com o procedimento fiscal.

Com efeito a nota fiscal apresentada à fiscalização não corresponde à operação que se propunha a acobertar.

Conforme admite a própria Impugnante, a mercadoria saiu de Belo Horizonte, da empresa Detronic Desmontes e Refratários Ltda., com destino a obra da empresa M.Martins, localizada no Rio Grande do Sul e não da empresa Desmontec, de São Paulo, como consta da nota fiscal desclassificada.

A nota fiscal n.º 000216, de 13.06.98, não pode ser aceita, pois foi emitida e apresentada posteriormente à ação fiscal.

Concordamos então com a desclassificação da nota 000151, de 12.06.98 (fl. 04), e com a constatação de trânsito desacobertado apurada pelo Fisco.

Entretanto, com relação a exigência do ICMS e por consequência da MR temos algumas considerações a tecer.

A Autuada, conforme mencionou o fiscal autuante, não apresenta provas de suas alegações de que a operação não se sujeite à incidência do ICMS por tratar-se de locação de equipamentos.

Por outro lado, também não comprova o Fisco e aliás nem mesmo afirma que tenha ocorrido transmissão de propriedade dos equipamentos e, a nosso ver, não existem nos autos indícios que sinalizem nesse sentido.

Procuramos então para melhor subsidiar nossa opinião buscar informações no SICAF acerca do tipo de atividade empreendida pelas empresas envolvidas na autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificamos que, tanto a empresa Detronic Desmontes e Refratários Ltda., como a empresa M. Martins Engenharia e Comércio, envolvidas na autuação, operam no ramo de construção civil (anexamos as telas consultadas).

Também o Contrato Social da empresa Detronic (fls. 09/13) informa que seu objeto social é a prestação de serviços na área de construção civil.

Verificamos também nos documentos de fls. 52/54 que o frete para transportar a escavadeira e o rompedor hidráulico foi contratado pela empresa de São Paulo, Desmontec, o que é um indício, apesar de não comprovar cabalmente, de ser ela a real proprietária das máquinas conforme alega a Impugnante.

Importa ressaltar que vimos trabalhando com indícios porque as máquinas apesar de, em princípio, referirem-se a mercadorias perfeitamente identificáveis, não estão perfeitamente identificadas na nota fiscal 000151 e portanto não haveria como uma nota de aquisição pela empresa de São Paulo comprovar de forma inequívoca a sua propriedade.

Assim, somados esses elementos à natureza das mercadorias transportadas, máquinas usadas em construção civil, parece-nos que no caso dos autos temos uma situação de não incidência do ICMS, prevista no inciso IV do art. 179 do Anexo IX do RICMS/96, independente de termos ou não um contrato de locação referente aos equipamentos.

Somos, então, pela exclusão das exigências de ICMS e MR e pela manutenção da MI prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 , restando o crédito tributário abaixo demonstrado:

Data/referência	Data/vencimento	TICM	Descrição	Valor (em R\$)
13.06.98	12.06.99	12.06.99	MI	60.000,00

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento. A seguir, acionou-se o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para se excluir a Multa Isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/08/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator